



Fernanda Carla Vidal Pereira

**A INAPLICABILIDADE DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS NO
CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA**

**IPATINGA/MG
2020**

FERNANDA CARLA VIDAL PEREIRA

**A INAPLICABILIDADE DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS NO
CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Renato Lopes Costa

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA/MG
2020**

Dedico esta monografia a Deus, em primeiro lugar, por me conceder a capacidade de chegar até aqui. À minha família por me apoiar e acreditar em mim. Ao meu companheiro que sempre esteve comigo durante toda minha trajetória. Aos colegas e professores que sempre estiveram caminhando juntos e impulsionando o aprendizado. Aos companheiros e todas as pessoas que tive oportunidade de conhecer durante meus estágios. E também ao meu orientador, por ter guiado este trabalho para que pudesse atingir seus devidos fins.

AGRADEÇO

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por me conceder a capacidade e a sabedoria durante toda a caminhada para chegar até aqui. Agradeço a minha família por me apoiar, acreditar em mim, sempre incentivar os estudos e valorizar o conhecimento. Agradeço também ao meu companheiro que sempre esteve comigo durante toda minha trajetória, ajudando naquilo que era possível e me incentivando a caminhar todos os dias sem desanimar. Aos colegas e professores que sempre estiveram caminhando juntos e impulsionando o aprendizado. Aos colegas e todas as pessoas que tive oportunidade de conhecer durante meus estágios. E também ao meu orientador, por ter dado a devida atenção e guiado este trabalho para que pudesse atingir bons resultados.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise acerca da possibilidade das escusas absolutórias do artigo 181 do código penal não serem aplicadas no contexto da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. As escusas absolutórias trazidas pelo código penal de 1940 correspondem a um instituto que isenta de pena, aquele que comete crimes contra o patrimônio de ascendente e descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, civil ou natural; ou cônjuge, na constância da sociedade conjugal. Acontece que com a participação do Brasil na Convenção de Belém do Pará, logo depois com a instituição da Lei Maria da Penha, aplicar as escusas absolutórias isentando o agressor de cumprir pena pela infração cometida torna frustrada a efetividade das leis protecionistas. Além do mais, a própria Constituição Federal de 1988 garante à entidade familiar a proteção do Estado, criando meios para coibir a violência entre seus membros. O presente trabalho teve como base o julgamento do Recurso em Habeas Corpus 42.918/RS, no qual aplicou as escusas absolutórias a um caso de violência patrimonial entre cônjuges, oportunidade em que foi alegado que, caso não fosse aplicada a imunidade penal, haveria grave ofensa ao princípio da igualdade, além da Lei 11.340 não ter revogado expressamente a aplicação das escusas absolutórias dentro de seu contexto, portanto omissa em relação ao conflito de institutos. É possível mencionar que a escusa absolutória do artigo 181 do código penal deveria ter tido sua eficácia paralisada ou mesmo ter entrado em desuso, devido as convenções de direitos humanos e erradicação da violência contra a mulher, das quais o Brasil é signatário, além da própria Constituição Federal deixar claro a obrigação do Estado para criar meios a fim de coibir a violência dentro dos laços familiares. Esse é o objetivo que se pretende atingir. Demonstrar que as escusas absolutórias fazem parte de um conceito ultrapassado e que a política de proteção familiar que vigora atualmente, diferentemente da época em que foi instituída, versa sobre dar voz aos que foram por anos silenciados e garantir o fim da violência nas relações domésticas.

Palavras-chaves: Escusas absolutórias. Violência doméstica. Violência patrimonial. Lei Maria da Penha. Princípio da igualdade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 A LEI MARIA DA PENHA E SUA ORIGEM HISTÓRICA	8
2.1 Das formas de violência doméstica e familiar que persistem	9
3 AS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS E SUA ORIGEM HISTÓRICA	12
4 A PROTEÇÃO FAMILIAR GARANTIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	14
5 DEBATES ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/2006	16
5.1 Efeito paralisante da eficácia de norma infraconstitucional.....	17
5.2 Princípios da soberania e cumprimento dos tratados internacionais	19
5.3 Princípio da isonomia e igualdade	20
5.4 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	21
6 DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA APLICAÇÃO DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA	22
7 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria Da Penha foi um dos maiores avanços no combate à violência doméstica contra a mulher motivada pelo gênero. Sua criação foi polêmica desde os fatos que a originaram e até mesmo depois de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico.

O fato de uma brasileira ter sido vítima da violência doméstica e até mesmo o Estado ter sido condenado internacionalmente pelos anos de sua negligência sem julgar o caso, mostra que a luta feminina vai muito além da conquista por direitos. Ela busca além da igualdade, derrubar de uma vez por todas a cultura de submissão, domesticação, opressão e diminuição da mulher. Um fato que durante muitos anos, até mesmo as autoridades fecharam os olhos para todos os assassinatos, suicídios e demais formas de violência que fizeram suas invisíveis vítimas por todas as gerações que se passaram.

Quando a lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, entrou em vigor, numerosos foram os debates em relação a sua constitucionalidade. Questionava-se vários preceitos, dentre eles a diferenciação entre homens e mulheres e até mesmo que ela feria o princípio constitucional da igualdade, o que foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 19/DF.

Até hoje existem discussões acerca de pontos controversos entre a Lei 11.340/06 e outras normas do ordenamento jurídico brasileiro. Uma delas foi o que motivou a elaboração do presente trabalho, qual seja a possibilidade de aplicação das escusas absolutórias do artigo 181 do código penal no contexto dos crimes patrimoniais da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Através da análise da opinião de diversos doutrinadores e da revisão bibliográfica, a finalidade deste trabalho é demonstrar que a aplicação das escusas absolutórias no contexto da violência doméstica se torna inviável, tendo em vista que interfere na finalidade para a qual a lei foi criada, fazendo com que, caso seja aplicado o instituto do direito penal, fará com que o inciso IV do artigo 7º da lei 11.340/06¹, não passe de uma letra morta e sem eficácia, tornando os dispositivos referentes a violência patrimonial contra a mulher norma de tipificação simbólica,

¹ Art. 7º, IV, 11.340/06 - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

mais uma vez, de forma negligente, fechando os olhos para a violência contra a mulher e deixando brechas em relação a punição de aos seus agressores.

Quanto à metodologia, o presente trabalho se utilizará do método hipotético-dedutivo, posto que seja analisada leis, jurisprudências, livros e artigos científicos de autoria dos operadores do direito para comprovação da hipótese a ser apresentada.

Dessa forma, por tudo que foi exposto acima, o presente trabalho será desenvolvido da seguinte maneira:

Após a introdução, no segundo capítulo será feita referência a criação da lei 11.340/2006, explicitando o motivo pelo qual ganhou o nome de lei Maria da Penha, abordando também as formas de violência que são elencados no dispositivo legal, assim como dados recentes que exemplificam como o tema é de grande importância, e devendo permanecer como pauta das políticas públicas para derrubar a incidência de casos que persistem todos os anos.

Posteriormente, no terceiro capítulo, será apresentado o conceito e a origem das escusas absolutórias, demonstrando que sua criação fez sentido no contexto em que foi inserida, mas que hoje acaba atrapalhando a efetiva prestação jurisdicional do Estado para combater a violência patrimonial dentro do âmbito familiar, principalmente no contexto da violência doméstica.

No quarto capítulo será considerada a proteção que a CF/88 veio conferir a entidade familiar no seu artigo 226, reconhecendo a realidade social e principalmente ordenando ao Estado a instituição de meios para coibir a violência entre seus integrantes.

No quinto capítulo será apresentada a problemática que envolve os dois institutos, passando pelos debates acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha e os efeitos paralisantes da eficácia de norma infraconstitucional em face dos tratados internacionais, quando integrados ao ordenamento jurídico brasileiro. Será feita uma breve abordagem acerca dos princípios e sobre o comando dado pela própria Constituição Federal para coibir a violência dentro da família.

Por fim, no sexto capítulo, serão apresentados os argumentos favoráveis e contra a aplicação do instituto penal. Analisando-se a possibilidade das escusas absolutórias do artigo 181 do Código Penal não serem aplicadas no contexto da violência doméstica, tendo em vista todo o conjunto que forma o ordenamento jurídico atual e os impactos que essa ocorrência causaria na prática e no dia a dia.

2 A LEI MARIA DA PENHA E A SUA ORIGEM HISTÓRICA

Segundo o Instituto Maria da Penha², Maria Maia da Penha Fernandes é uma brasileira que representa essa batalha e a vitória de todas as mulheres contra a violência. A farmacêutica conheceu o Colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, com quem começou a namorar durante um mestrado que faziam na mesma instituição. Marco Antônio era um homem amigável, bem querido entre todos. O casamento veio após o fim do curso, quando Maria da Penha se formou. Tiveram uma filha e foram morar em Fortaleza, no Ceará, onde tiveram mais duas filhas juntos. As agressões e a mudança de comportamento do marido começaram após ele conseguir a cidadania brasileira e se estabilizar profissionalmente no país. De repente as agressões foram ficando mais intensas e no ano de 1983, Marco Antônio tentou matar Maria por duas vezes.

Na primeira vez, simulou uma tentativa de assalto na residência do casal, forjada pelo próprio marido para atingir Maria da Penha com um tiro nas costas enquanto ela dormia. O atentado a deixou paraplégica e com inúmeras sequelas físicas e psicológicas. A segunda tentativa foi logo após o retorno de Maria da Penha para casa. Já em uma cadeira de rodas, ele a manteve em cárcere privado por cerca de quinze dias e algum tempo depois tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho.

Após a descoberta de várias mentiras e esquivas Antônio, familiares e amigos que apoiavam Maria da Penha buscaram solução para que ela pudesse se afastar do marido e do lar sem que perdesse a guarda das filhas. Naquela época não havia legislação específica como medidas protetivas para a vítima e meios para que o agressor fosse afastado de casa.

O processo contra Antônio Heredias chegou bem próximo de prescrever. Tramitou por quase 20 anos entre sentenças e recursos com o agressor em liberdade. Enquanto isso, Maria da Penha seguia firme na busca pela justiça por si mesma e por todas as mulheres, em movimentos de combate a violência e incentivo para as vítimas de agressão.

² Fundado em 2009, o Instituto Maria da Penha tem como finalidade estimular e contribuir para a aplicação integral da lei 11.340/06, monitorando a implementação e o desenvolvimento das políticas públicas para o seu cumprimento, promovendo a construção de uma sociedade sem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em 1998, quando o processo completava 15 anos em tramitação, Maria da Penha, juntamente com outros órgãos de proteção à mulher e aos direitos humanos, denunciaram à Organização dos Estados Americanos (OEA) e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) acerca de seu caso e da demora por parte da justiça brasileira em resolver o caso. Infelizmente, mesmo com a pressão internacional, o país se manteve em silêncio, sem nenhuma manifestação a respeito, o que acarretou na condenação, no ano de 2001, pela negligência e tolerância à violência. Além do mais, nessa época o Brasil já fazia parte de vários tratados internacionais de direitos humanos e proteção da mulher, e mesmo assim deixava de cumprir os acordos assinados, o que também foi considerado, ficando o Estado incumbido de implementar uma série de recomendações, dentre elas a conclusão do caso de Maria da Penha, além de mudanças na legislação e no tratamento de casos do mesmo tipo.

Com o olhar internacional voltado para os problemas de violência doméstica no mundo, várias entidades e organizações se juntaram para apoiar essa causa. Um dos resultados foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, que foi elaborada pela OEA em 1994. Foi o primeiro tratado internacional que criminalizava a violência contra a mulher. O documento assinado pelo Brasil em 1995 serviu como base para outros diplomas legais.

Foi assim que em 2006, após a união de várias ONGs feministas e especialistas que debateram sobre o tema junto ao Legislativo, tomando como base a Convenção de Belém do Pará, foi criada a lei 11.340, que recebeu o nome de Maria da Penha em homenagem e como forma de representar a luta não só dela, mas de todas as mulheres contra a violência de gênero.

2.1 Das formas de violência doméstica e familiar que persistem

A Lei Maria da Penha foi um enorme avanço na luta contra a violência. Não só por ser uma lei especial que protege a mulher, mas também por todo seu conteúdo, elencando as diversas formas de violência e criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra elas.

O artigo 7º da lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, elenca as formas de violência e caracteriza cada uma delas em seus incisos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Como descrito na lei, a violência não se resume em agressão física. Independente do contato, ela pode ocorrer de inúmeras maneiras e infelizmente é comum as pessoas conhecerem quem passa ou já passou por algo semelhante.

Em uma pesquisa realizada pelo DataSenado³, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, divulgada em 2019, foram entrevistadas 2.400 mulheres em todo o Brasil, por meio de ligações via telefone. A pesquisa aponta que no ano de 2019, um percentual de 82% das entrevistadas acreditam que a violência doméstica e familiar contra a mulher tem aumentado nos últimos 12 meses. O número é bem maior em relação ao ano de 2017, onde 69% das entrevistadas apontaram a mesma questão.

Em 2015, a mesma plataforma apontou que 18% das entrevistadas já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem. Em 2017 os números cresceram e apontaram 29% das entrevistadas. Já em 2019 os números demonstraram uma queda para 27%, sendo que a maior parte dos

3 O DataSenado é um instituto de pesquisa ligado à Secretaria de Transparência do Senado Federal, que tem como objetivo a captação da opinião pública acerca de seus membros e assuntos discutidos em sua pauta de votações.

casos o marido é considerado agressor, seguido pelo ex-marido e ex-companheiro. Porém, em um segundo momento, foi realizado uma série de perguntas que continha possíveis exemplos que poderiam ocorrer dentro de uma relação e as entrevistadas deveriam apontar se já haviam passado por algum dos exemplos nos últimos 12 meses. O resultado demonstra que 64% das perguntadas não sofreram nenhum tipo de violência ou preferiram não responder. 27% das mulheres reconheceram já ter sofrido algum tipo de violência doméstica. Outras 9% declararam não ter sofrido violência alguma, mas afirmaram já ter passado por pelo menos uma das situações exemplificadas durante o questionário. Assim, a pesquisa concluiu que muitas vezes as mulheres nem sequer reconhecem como forma de violência determinadas atitudes dos agressores, como humilhar uma mulher em público, gritar com elas ou até mesmo apropriar-se de seu salário, entre outras situações apontadas.

Esse fato demonstra uma falta de conhecimento até mesmo das próprias mulheres, que geralmente leigas, conhecem pouco ou nada da digna lei criada para protegê-las. São mulheres que acreditam que violência tem que ser física, e não compreendem a gravidade dos primeiros gritos e as restrições que lhes são impostas.

Tal situação justifica perfeitamente a necessidade do Estado intervir na relação familiar para proteger mulheres vulneráveis, utilizando todos os meios que garantam a essas pessoas, que tantas vezes nem tem consciência da agressão que estão sofrendo, proteção e garantia dos seus direitos, exatamente devido a sua vulnerabilidade e simplicidade em mal reconhecerem quando estão sendo lesadas.

3 AS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS E SUA ORIGEM HISTÓRICA

As escusas absolutórias trazidas pelo artigo 181 do Código Penal correspondem a um instituto que isenta de pena aquele que comete crimes contra o patrimônio de ascendente e descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, civil ou natural; ou cônjuge, na constância da sociedade conjugal.

Historicamente, a família sempre recebeu proteção e preservação em seu aspecto moral, por ser a base essencial e o primeiro contato do indivíduo com a coletividade. Era uma entidade intocável, sem contar que os entes eram o espelho de suas gerações e seus genitores, portanto era um dever de seus membros zelar a todo custo pela imagem da família.

Nesse sentido, a fim de preservar esse sentido moral, as leis visavam não expor os conflitos familiares e deixar a cargo da própria família as providências a serem tomadas em caso de crimes cometidos dentro de suas residências entre seus membros.

Desde os primeiros códigos criados, era adotada essa política. Assim cita Hungria (1958, p. 324). “Para os romanos, era conveniente prevenir as desavenças, a violação da intimidade da família e o seu desprestígio” [...] Destaca que “toda a família se empenha em encobrir a conduta de suas ovelhas negras” (*apud* MENDES, 2013).

Ou seja, não havia julgamento para crimes patrimoniais cometidos entre tais pessoas, e esse raciocínio se estendeu por diversas outras codificações até os dias atuais.

Segundo Mendes (2013), as chamadas escusas absolutórias se parecem com as excludentes de ilicitude, mas se diferem no momento de aplicação. No direito brasileiro, a escusas absolutórias descritas no art. 181 do Código Penal se caracterizam pelo fato de isentarem o agente da pena, mesmo quando estiverem presentes todos os requisitos da culpabilidade.

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
I - Do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
II - De ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. (BRASIL, 1941).

O termo ao qual se refere o dispositivo legal trata sobre crimes contra o patrimônio, portanto, sendo o indivíduo cônjuge, ascendente ou descendente, nos termos descritos na lei, ficam isentos de pena se cometer algum dos crimes previstos no título, em detrimento de seus familiares, salvo se o crime for cometido com violência ou grave ameaça, se a vítima tiver mais de 60 anos, além da imunidade não se estender aos partícipes que não possuem tais vínculos.

É importante ponderar, conforme menciona Cezar Roberto Bitencourt (2020, p.405) que “a partir do reconhecimento da união estável como forma de união legítima, também, para fins de escusas absolutórias, devem-se estender os efeitos penais ao “companheiro”, como tal legalmente reconhecido [...]”, a fim de evitar ofensa ao princípio da isonomia.

Tudo é uma questão de política criminal, onde o Estado deixa de punir aquelas pessoas entrelaçadas por ligações parentais, que por determinado momento teve sua harmonia interrompida, visando manter os valores e a preservação familiar frente à sociedade.

4 A PROTEÇÃO FAMILIAR GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É preciso analisar que os valores sociais da atualidade não são os mesmos de oitenta anos atrás, quando foi criado o Código Penal. O valor e a proteção conferida à família não tem o mesmo sentido da proteção dada naquela época. No primeiro momento, a figura de maior relevância era a entidade familiar, cheia de defeitos e pecados, porém intocável aos olhos da sociedade. Por outro lado a política de proteção contemporânea tem um sentido de liberdade, de dar voz aqueles que dentro do próprio seio familiar foram oprimidos. A atual Constituição Federal brasileira reconhece a união estável, as famílias monoparentais e a igualdade entre homens e mulheres, além de recentes decisões de tribunais superiores terem reconhecido a união entre pessoas do mesmo sexo⁴.

A Carta Magna trata, no mesmo contexto, sobre a criação de meios para coibir a violência entre os membros da família, o que serviu de respaldo para fundamentar a criação da lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

O que se torna motivo de discussão é o fato de que a própria Constituição brasileira de 1988 conferiu proteção aos membros da entidade familiar, coibindo a violência entre eles, e o código penal de 1940 garantir que as escusas absolutórias sejam aplicadas, tirando total efetividade do parágrafo 8º, do artigo 226 da Carta Magna⁵, principalmente no contexto da lei Maria da Penha, onde o objetivo é a proteção da figura da mulher. O instituto penal desautoriza tanto a previsão constitucional e mais especificamente a lei 11.340/06, que acaba possuindo mais uma classificação simbólica na repressão contra crimes patrimoniais.

A Constituição Federal em seu artigo 226 trata sobre a proteção dada à família. Ela dita o conceito, abrange diferentes formas de união e dispõe da competência dada ao Estado em propiciar recursos educacionais, assistenciais e meios de evitar a violência entre as relações.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

4 Trata-se da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, que julgadas conjuntamente, decidiram por reconhecer a união homoafetiva.

5 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

A família vem recebendo grande atenção por parte do Estado a fim de garantir a proteção a todos os moldes que foram surgindo através dos anos. A família como base da sociedade é o primeiro contato do indivíduo com o meio social, merece a maior relevância e proteção estatal porque é dela que decorrerão as gerações futuras.

Segundo Beltran e Gallardo-Pujol (2020), combater os problemas sociais como o preconceito racial, a intolerância religiosa, a violência de gênero, entre outras, é algo que deve ser iniciado logo nos primeiros anos da vida. Segundo Maria Rita D'Angelo Dias Seixas e Maria Luiza Dias (2013), “na família que fabrica e exercita modelos de agressão, o ato lesivo passa a ser considerado normal, não se criticam as consequências que dele advém e torna-se o modelo de relacionamento aprendido e repetido pela criança”.

Tudo isso demonstra mais ainda a necessidade de coibir a violência na família a fim de proteger as crianças de sofrerem com as consequências das agressões e ainda impedir que a violência se repita e alimente a cultura negativa no decorrer das gerações na sociedade.

5 DEBATES ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/2006

Logo após a lei Maria da Penha ter sido sancionada, surgiram diversos debates acerca da constitucionalidade do diploma legal. Um dos pontos discutidos seria o fato de que a lei feria o princípio da isonomia e igualdade entre homens e mulheres, uma vez que beneficiava as mulheres e discriminava o homem.

Acerca do princípio da igualdade, Maria Berenice Dias (2007) afirma:

Não ver que a Lei Maria da Penha consagra o princípio da igualdade é rasgar a Constituição Federal, é não conhecer os números da violência doméstica, é revelar indisfarçável discriminação contra a mulher, que não mais tem cabimento nos dias de hoje.

Ao contrário do que se discute, a lei veio exatamente promover essa igualdade entre homens e mulheres, tendo em vista que a posição de inferioridade em que a mulher se encontra vem de uma cultura histórica de menosprezo. A figura masculina culturalmente já está em posição de superioridade e dominação, surgindo assim a necessidade de uma maior proteção da figura feminina para equipará-la e mantê-la em pé de igualdade.

Para tanto, foram julgados a ADC/19⁶ e ADI 4424⁷, declarando constitucional a Lei Maria da Penha e solucionando todas as controvérsias que dela decorriam, deixando claro que a diferenciação de tratamento entre o homem e a mulher se dá através do fato histórico e cultural de diminuição da mulher e a necessidade de proteção das particularidades delas; que a necessidade de criação de juizados especiais de violência doméstica não interfere na competência e organização judiciária do Estado; além do fato de que retirar a violência doméstica dos juizados especiais comuns, demonstra na prática a implementação dos dispostos contidos na Lei Maria da Penha e no título da Constituição Federal que trata da proteção à família. Mais precisamente o parágrafo 8º do artigo 226 da CF/88, dispõe que “o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Além disso, os crimes contra o patrimônio não deixam de ser violência simplesmente por se tratar de crime cometido contra ascendente, descendente ou cônjuge, na forma do art. 181 do Código Penal, apenas deixam de ser punidos. Fato

⁶ (ADC 19, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00011).

⁷ (ADI 4424, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00361).

esse que não compactua com o mencionado disposto constitucional, pois ao mesmo tempo em que o Estado se obriga constitucionalmente a coibir a violência criando mecanismos para reprimi-la, continua aplicando o conceito arcaico das escusas absolutórias previsto em uma lei criada na década de 1940, mantendo isento de pena o infrator, ficando o ordenamento omissivo em relação ao desuso da Norma Penal.

No mesmo sentido, o preâmbulo da lei 11.340/06, dá o seguinte comando acerca da finalidade da lei:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, **nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Ora, se norma penal infraconstitucional dispõe sobre isenção de pena em crimes patrimoniais dentro do ambiente familiar, e outra norma constitucional superior dispõe sobre coibir a violência no âmbito das relações familiares, hierarquicamente prevalece a norma descrita na Constituição. E por esse dispositivo na Carta Magna ter embasado a criação da lei Maria da Penha, não é apropriado se falar em aplicação das escusas absolutórias, por estar em discordância com preceito constitucional de proteção as relações familiares.

5.1 Tratados internacionais e o efeito paralisante da eficácia de norma infraconstitucional

Além da imunidade descrita no Código Penal estar em discordância com o disposto na própria Constituição Federal, o Brasil é signatário de inúmeros tratados de direitos humanos e direitos das mulheres, inclusive a Convenção de Belém do Pará, que foi o pontapé inicial para a criação da lei Maria da Penha, dispondo sobre todas as formas para erradicar a violência contra a mulher.

Nas palavras de Paulo Roberto de Figueiredo Dantas (2019), nota-se o entendimento mais recente acerca da aplicação dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos quando aplicados no ordenamento jurídico interno:

Caso tenham por objeto direitos humanos, mas não sejam aprovados com observância do rito estabelecido pelo supramencionado § 3o do art. 5o da Constituição Federal, ingressarão no ordenamento pátrio com a força de norma supralegal, paralisando a eficácia de quaisquer normas infraconstitucionais que sejam incompatíveis com os seus termos. (DANTAS, 2019, p.364).

Para complementar o raciocínio, em um conflito de normas que se tratava sobre a prisão do depositário infiel, o STF também decidiu no RE 466.343-São Paulo, em sentido favorável a aplicação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos em detrimento de norma interna brasileira:

[...] diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.

Portanto, além da Imunidade penal estar em desacordo com a Lei 11.340/06, e a própria Constituição Federal, também destoa dos tratados de direitos humanos assinados pelo país. Mesmo que a Lei Maria da Penha não tenha revogado expressamente os artigos 181 do Código Penal, a Convenção de Belém do Pará, assinada pelo Brasil, está em discordância com o instituto das Escusas Absolutórias, conforme se pode analisar no próprio corpo do documento.

O artigo sétimo da Convenção de Belém do Pará dispõe em seus itens sobre os deveres dos Estados Membros:

7- Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a- abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;**

- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994, grifo nosso)

Com clareza, pode-se perceber, principalmente no comando previsto na letra “E”, que “ao modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher”, por um lapso as escusas absolutórias ficaram no caminho do combate a violência doméstica, quando deveria ter tido sua eficácia paralisada pelo advento desta convenção no ordenamento jurídico.

Além das discrepâncias entre as normas jurídicas, é importante considerar os princípios que embasaram a criação da Lei Maria da Penha e regimento dos tratados internacionais, com todas as formas de violência elencadas. É sabido que praticamente todo o ordenamento é fundado em princípios que norteiam não só as leis positivadas, mas também o próprio entendimento do legislador e dos julgadores no momento de proferir suas decisões.

5.2 Princípio da soberania e cumprimento dos tratados internacionais

A lei Maria da Penha, além de ser a concretização da convenção de Belém do Pará no ordenamento jurídico brasileiro, é também uma política pública de inclusão da mulher no seio da sociedade. Um país só se torna signatário de determinada convenção, através de sua própria soberania.

A Constituição Federal de 1988 menciona que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I - a soberania”. Esse é o primeiro artigo da Carta e que demonstra a sua soberania estatal frente aos demais Estados estrangeiros. Um Estado só se torna signatário de determinado tratado internacional pelo exercício da sua soberania, escolhendo fazer parte de um acordo. Que a partir do momento que é assinado cria obrigações para as partes. Ao criar tais obrigações, fica vinculado ao princípio contratual do *pacta sun servanda*, que de acordo com os ensinamentos de John B. Whitton (1934-III)

obriga o Estado ao “dever de respeitar a sua palavra e de cumprir com a obrigação aceita no livre e pleno exercício de sua soberania” (*apud* MAZZUOLI, 2020, p. 59), sendo assim, os pactos são feitos para serem cumpridos.

Portanto, o Brasil, exercendo sua soberania, se tornou signatário e cumpriu todos os requisitos para que os tratados de direitos humanos, respeito e garantia aos direitos das mulheres fossem aderidos internamente pelo país, ficando assim, obrigado a cumprir com aquilo que foi pactuado entre os Estados membros.

5.3 Princípio da isonomia e igualdade

O princípio da isonomia está descrito no artigo 5º da CF/88⁸ e se divide em igualdade formal, como aquela que se refere ao texto constitucional e dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais distribuídos igualmente entre homens e mulheres; a segunda versão se trata de igualdade material, ou seja aquela que se concretiza a partir de ações afirmativas do Estado que de acordo com o fim de equiparar, através do tratamento desigual, aquelas pessoas que por algum motivo possuem uma característica que as diferencia das demais (SILVA, 2017).

É o caso das cotas para negros nos concursos públicos e universidades, da vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, do direito das crianças e adolescentes e das mulheres. Classes que de alguma forma, são naturalmente ou culturalmente diminuídas em relação ao restante da sociedade ou que precisam ser tratadas cuidadosamente de acordo com cada peculiaridade.

No caso da igualdade entre homens e mulheres, Alexandre de Moraes (2020, p. 38) discorre sobre o artigo 5º, I da Constituição Federal:

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis.

8 Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

5.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Considerado um dos pilares da constituição concretizado no Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal⁹, esse princípio prevalece por toda a vida de um indivíduo como sendo a garantia de ser tratado com a dignidade e respeito que todos merecem, independentemente de suas atitudes ou suas peculiaridades.

Conforme leciona Luís Roberto Barroso (2019, p. 248):

A dignidade como autonomia envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar a sua dignidade.

A dignidade decorre da liberdade do indivíduo, seja homem ou mulher, de ser quem quiser ser, trabalhar no que quiser, dispor da forma que bem entender de seu patrimônio e sua vida financeira, contando com a devida proteção jurídica de seus bens e respeito a toda sua dignidade.

9 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.

6 DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA APLICAÇÃO DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA

Toda a problemática envolvida está no fato de que a própria Lei Maria da Penha estabelece como uma forma específica de violência doméstica, dentre outras, a violência patrimonial. Por outro lado, o Código Penal estabelece a imunidade para aqueles que cometam crimes contra o patrimônio, dentro da sociedade conjugal. Fato este que originou várias discussões acerca da aplicação das escusas absolutórias no âmbito na violência doméstica, que restou por dividir a corrente doutrinária em duas faces.

Rogério Sanches Cunha¹⁰ concorda com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em uma decisão em que foi dado provimento ao Recurso em Habeas Corpus de número 42.918-RS, aplicando as escusas absolutórias a um caso de violência patrimonial entre cônjuges, conforme o posicionamento seguinte:

[...] A se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena.

Cunha (2017), também defende a imunidade penal mencionando que não aplicar as escusas absolutórias aos homens, mas aplica-las as mulheres agressoras, seria uma violação ao princípio da isonomia. Além de compartilhar da mesma ideia de Campos e Correa (2007), de que a lei 11.340/06 não revogou a aplicação da imunidade penal, assim como fez o estatuto do idoso¹¹, que revogou expressamente a aplicação nos termos da lei (*apud* CAMPOS, 2020).

Ora, ao alegar que a não aplicação das escusas absolutórias nos crimes de violência doméstica contra a mulher fere o princípio da isonomia, entender-se-ia que o Estatuto do Idoso também fere o princípio constitucional, considerando a idade como critério de distinção. Assim, em ambos os casos – Lei Maria da Penha e Estatuto do Idoso – é aceita a diferenciação no tratamento devido à presunção de

10 Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/aplicabilidade-das-escusas-absolutorias-nos-crimes-patrimoniais-contra-a-mulher-no-ambiente-domestico-e-familiar-posicao-favoravel/17937>. Acesso em: 25 dez. 2020.

11 Estatuto do Idoso, artigo 95- Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

fragilidade da vítima no âmbito da relação, conforme o sentido da decisão que declarou constitucional a Lei 11340/2006.

É importante lembrar que a Lei 11340/2006, mesmo não sendo aplicada aos homens, foi declarada constitucional devido a necessidade de proteger as mulheres vulneráveis, culturalmente discriminadas e agredidas em seus lares, conforme a fala do relator Ministro Marco Aurélio na anteriormente mencionada ADC 19, defendendo que “para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação”, e ainda acrescenta que “mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros”.

Para complementar, o autor Bruno Galindo (2015, p. 44) discorre sobre igualdade material:

[...] o princípio da igualdade, a partir das perspectivas de sua materialização, precisa de um redimensionamento para considerar os tratamentos desigualitários, não como objeto de discriminação excludente, mas, ao contrário, como formas de incluir setores sociais desfavorecidos. Isso exige um reconhecimento da diferença não somente como um fato, mas como um direito que possa ser exercido sem obstaculizar o acesso de seu sujeito aos demais direitos subjetivos que efetiva ou potencialmente possa exercer.

No texto da decisão (RHC 42918/RS), também foi mencionado que aplicar as escusas absolutórias não retira a eficácia da lei Maria da Penha, alegando que “na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida”. Entretanto, não há como confiar na total efetividade das medidas protetivas em todo o país, sabendo que até então existem muitos estados que nem mesmo possuem os órgãos de proteção e tratamento criados pela lei ou mesmo delegacias especializadas no combate à violência doméstica.

Acreditar que as medidas protetivas são únicas e totalmente eficientes para combater a violência doméstica é o mesmo que ignorar os números que se repetem todos os anos em paralelo aos crimes que tais medidas não deram conta de evitar. Não é o caso de tratá-las como normas sem eficácia, mas de ser realista e entender que uma série de fatores contribuem para que tão somente as medidas protetivas não sejam suficientes para sanar as condutas dos agressores.

Como menciona Freitas (2012), grande parte da ineficiência ocorre devido à demora em que a polícia e o judiciário podem levar para analisar a demanda por falta de efetivo suficiente, além do grande volume de processos que se acumulam no acervo judiciário, principalmente nos grandes centros. Até mesmo a falta de amparo psicológico às vítimas ligadas emocionalmente aos seus agressores que acabam cedendo à aproximação.

Geralmente a grande repercussão acontece quando a agressão é física, mas é aterrorizante pensar que é preciso que uma mulher seja lesionada ou morta para que sejam tomadas as providências cabíveis. A violência doméstica é um assunto sério e não pode haver brechas para que o agressor, por mais brando seja seu ato, se esquive da justiça gloriando a sensação de impunidade pelo crime cometido. O mal da violência patrimonial, psicológica e moral é que elas não causam tanta repercussão, mas independente da comoção externa, o crime deve ser combatido como qualquer outra classificação de violência definida pela lei.

Seguindo a outra face da doutrina, que defende a inaplicabilidade das escusas absolutórias no contexto da Lei Maria da Penha, Virgínia Feix (2011), menciona que ainda existem casos em que o provedor da família é uma figura masculina, e como administrador dos bens, acaba expressando sua vontade de forma desigual na relação familiar. Aponta também que a independência econômica foi uma conquista recente das mulheres e que ainda é preciso persistência para derrubar todo o preconceito e as barreiras culturais para a livre administração de seus bens.

No mesmo raciocínio, Masson (2014, *apud* CAMPOS, 2020, p. 69) defende que tratar a inaplicabilidade das escusas absolutória dentro da violência doméstica como algo inconstitucional é tratar assim toda a lei. Isso porque a própria lei Maria da Penha especifica a violência patrimonial como uma espécie de violência doméstica, e o STF já decidira acerca de sua constitucionalidade na defesa da mulher em suas particularidades.

Em concordância com a Lei Maria da Penha, Maria Berenice Dias (2008 *apud* ARAÚJO, 2018, p. 6) conclui:

A partir da nova definição de violência doméstica, assim reconhecida também a violência patrimonial, não se aplicam as imunidades absolutas e relativas dos arts. 181 e 182 do Código Penal quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um

crime contra sua cônjuge ou companheira, ou, ainda, alguma parente do sexo feminino.

Observando o contexto histórico e a necessidade de modificação na cultura enraizada na sociedade, Feix (2009, p. 209 *apud* VERAS; ARAÚJO, 2018, p. 6) acrescenta:

Utilizar argumentos de proteção à família como fundamento da política criminal em caso de violência patrimonial contra a mulher é desconhecer os fundamentos históricos, filosóficos e políticos que justificam e enquadram a Lei Maria da Penha como uma ação afirmativa do Estado brasileiro, que tem como objetivo promover a diminuição da estrutural desigualdade entre os gêneros, na família e no “sagrado” lar, que tem na violência poderoso instrumento de perpetração e reprodução.

Assim como as políticas públicas de inclusão visam integrar as classes fragilizadas socialmente e dar a elas a possibilidade de alcançar em condições de igualdade os direitos restringidos, a Lei Maria da Penha busca equiparar a mulher na relação conjugal e familiar, resgatando as prerrogativas que um dia lhes foram subjugadas. Por isso, a legislação deve garantir a efetividade da lei Maria da Penha, especialmente nos crimes contra o patrimônio, garantindo a elas o direito e domínio sobre seus bens dentro da sociedade conjugal.

7 CONCLUSÃO

Perante o elucidado, partindo do pressuposto de que a mulher historicamente é vista com descaso em relação aos seus direitos, dispondo de reconhecimento inferior e submissa a uma figura masculina dentro dos relacionamentos, pode-se concluir que é de extrema importância que o Estado preencha essa desvantagem, valorizando a mulher e protegendo sua integridade. Sem medir esforços, desconstruir da sociedade essa cultura de discriminação e desvalorização, cravando de uma vez por todas que a mulher é sujeita de direitos, podendo gozar das garantias fundamentais, inclusive de ser independente financeiramente, trabalhar, adquirir seus bens e ter seu patrimônio amparado e protegido no âmbito da violência doméstica e familiar.

É preciso reinterpretar a política criminal que instituiu as escusas absolutórias com o objetivo de garantir proteção à instituição familiar. Reconhecer que o ponto de vista protecionista daquele período não é mais o mesmo e que ocultar os conflitos familiares, principalmente no âmbito da violência doméstica, não faz parte da política contemporânea de dar voz aos oprimidos e erradicar a desigualdade de raças, crenças e gêneros.

Vale ressaltar também que de acordo com o entendimento pacificado do STF acerca da força normativa dos tratados internacionais, quando incorporados no ordenamento interno de leis do país, conseqüentemente torna inaplicável a legislação infraconstitucional conflitante com ele. É o que deveria ter acontecido com as escusas absolutórias, tendo em vista que a Convenção de Belém do Pará, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher dispõe em seu artigo sétimo como um dever dos Estados signatários “tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher”.

Além do mais, aquele que é beneficiado com as escusas absolutórias do artigo 181 do código penal, não deixa de cometer um crime. Apenas deixa de cumprir pena devido a tal crime ser cometido contra o patrimônio de ascendente, descendente ou cônjuge, durante a constância da sociedade conjugal. Fato em desacordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 8º, que garante que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um

dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Mais um motivo mostrando que a imunidade prevista no código penal não passa de um conceito arcaico que não está mais em consonância com a sociedade atual.

Além do mais, a ideia de não aplicar as escusas absolutórias no âmbito da violência doméstica tem a mesma finalidade da própria lei Maria da Penha. Proteger a mulher, elevá-la e retirá-la da posição de inferioridade em face das agressões sofridas e da subtração de seus bens. Assim como a lei 11.340/06 foi declarada constitucional e derrubado o argumento de que ela feria o princípio da igualdade devido à necessidade de cumprir com a finalidade a que se destina, deveria ser afastada também as escusas absolutórias pelo mesmo sentido, pois a imunidade retira a eficácia da lei nos casos de violência patrimonial, deixando totalmente desprotegido o patrimônio da ofendida.

REFERÊNCIAS

ADC 19: dispositivos da Lei Maria da Penha são constitucionais. **Notícias do STF**, 09 fev. 2012. Disponível em: Acesso em: 12 jan. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BELTRAN, Noemí Pereda; GALLARDO-PUJOL, David. **30% das Crianças Reproduzem o Comportamento Agressivo dos Pais**. 2020. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/pais-e-filhos/30-das-criancas-reproduzem-comportamento-agressivo-dos-pais/>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, v.5: parte especial (arts. 312 a 359=H e Lei n. 10.028/2000): crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência de República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência de República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.918 - RS (2013/0391757-1)**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Recorrente: Luis Adriano Vargas Buchor. Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/133488986/recurso-em-habeas-corpus-n-42918-rs-do-stj>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **HC 95967**. Relator(a): Min. Ellen Gracie. Julgamento: 11/11/2008. Publicação: 28/11/2008. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor

=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=hc%2095967&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4277/DF**. Relator(a): Min. Ayres Brito. Julgamento: 05/05/2005. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

GALINDO, Bruno. Constituição e diversidade cultural: em busca de uma teoria intercultural. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 6, p. 468-487, jul./dez. 2015.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, Juliana Ramos. **A (im)possibilidade da aplicação das escusas absolutórias frente aos crimes patrimoniais contra a mulher, no ambiente doméstico e familiar**. 2020. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/11919>. Acesso em: 13 dez. 2020.

CENTRO FEMINISTA E ESTUDOS E ASSESSORIA. **Igualdade para ter fundamento tem que garantir orçamento**: uma análise de Célia Vieira e Gilda Cabral. Brasília, 2011. Disponível em: <https://cfemea.org.br/index.php/publicacoes/4350-igualdade-para-ter-fundamento-tem-que-garantir-orcamento>. Acesso em: 10 dez. 2020.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 20 dez. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Aplicabilidade das escusas absolutórias nos Crimes Patrimoniais contra a mulher no ambiente doméstico e familiar: posição favorável. **Carta Forense**, 01/11/2017. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/aplicabilidade-das-escusas-absolutorias-nos-crimes-patrimoniais-contr-a-mulher-no-ambiente-domestico-e-familiar-posicao-favoravel/17937>. Acesso em: 25/12/2020.

DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DEPOIS da Constituição, Lei Maria da Penha e outros direitos para as mulheres. **CNJ**. 23/10/2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/namidia/17053/Depois+da+Constitui%c3%a7%c3%a3o,+Lei+Maria+da+Penha+e+outr+os+direitos+para+as+mulhere>. Acesso em: 12 dez. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade**. 09/10/2007. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>. Acesso em: 13 jan. 2021.

DURÃES, Alexander Luiz. **A possibilidade da aplicação das escusas absolutórias aos casos de violência patrimonial previstos na Lei Maria da Penha**. 11/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61326/a-possibilidade-da-aplicacao-das-escusas-absolutorias-aos-casos-de-violencia-patrimonial-previstos-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 05 jan. 2020.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Douglas Phillips. Lei Maria da Penha: para além da medida protetiva. **Jus.com.br**. 04/2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21471/lei-maria-da-penha-para-alem-da-medida-protetiva#ixzz3Y67tZsKC>. Acesso em: 20 jan. 2021.

LIMA, Camila Machado. **O caso Maria da Penha no Direito Internacional: a pressão externa fomentando mudanças em uma nação**. 07/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional>. Acesso em: 05 dez. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MOÁS, Luciane da Costa. Sociedade e conhecimento. **Conhecimento & Diversidade**, Niterói, n.2, p.65–78, jan./jun. 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

MORAES, Rodrigo Iannaco. **Escusas absolutórias: uma proposta de alteração legislativa**. 01/2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9431/escusas-absolutorias>. Acesso em: 10 jan. 2021.

QUEM é Maria da Penha. **IMP Instituto Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 10 fev. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O princípio da isonomia: a igualdade consagrada como estandarte pela Carta de Outubro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-isonomia-a-igualdade-consagrada-como-estandarte-pela-carta-de-outubro/amp/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

SEIXAS, Maria Rita D'Angelo; DIAS, Maria Luiza. **Violência doméstica e a Cultura da Paz**. Rio de Janeiro: Roca, 2013.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia**. 09 jan. 2017. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>. Acesso em: 13 jan. 2021.

VIOLENÇA doméstica e familiar contra a mulher – 2019: violência contra a mulher: agressões cometidas por 'ex' aumentam quase 3 vezes em 8 anos. **DataSenado**. 04/12/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 13 ago. 2020.